



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Malhador
SANCIONO
Em, 22 de Maio de 2026

Prefeito do Município de Malhador

LEI N° 645/2026
De 22 de Maio de 2026

Referente ao Projeto de Lei de n° 09 de 14 maio de 2026, sobre a Alteração da Lei n° 608/2025, Reestruturando a remuneração dos profissionais de limpeza e conservação urbana (Gari I e Gari II) e reconhecendo o direito ao adicional por insalubridade, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes, apresenta o presente PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o salário mensal dos profissionais de limpeza e conservação urbana do Município de Malhador - SE, conforme tabela abaixo:

| ITEM | CARGO | NÍVEL DE ESCOLARIDADE/ REQUISITOS | CARGA HORÁRIA | VAGAS | VENCIMENTO |
|------|---------|-----------------------------------|---------------|-------|---|
| 1 | Gari I | Ensino Fundamental Incompleto | 40h semanais | 50 | R\$ 1.800,00 + adicional de insalubridade |
| 2 | Gari II | Ensino Fundamental Incompleto | 40h semanais | 15 | R\$ 2.500,00 + adicional de insalubridade |

Art. 2º. Para os fins do artigo anterior, fica mantida a quantidade de vagas, alterando-se apenas o nível de escolaridade e a remuneração mensal, nos termos expostos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Fica reconhecido e regulamentado o direito ao adicional por insalubridade para os profissionais de limpeza e conservação urbana do Município de Malhador, conforme segue:

I - O profissional de Gari II (coleta de resíduos) faz jus a adicional por insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário base, resultando em remuneração total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

II - O profissional de Gari I (limpeza viária) faz jus a adicional por insalubridade conforme escalonamento estabelecido pelo Poder Executivo, podendo variar entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário base, observando-se as condições específicas do trabalho, risco biológico, exposição a agentes químicos e fatores de desgaste físico inerentes à atividade.

III - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, mediante decreto regulamentador, os critérios para concessão e escalonamento do adicional de insalubridade aos profissionais de Gari I, considerando:

a) Avaliação das condições específicas do local de trabalho;

b) Grau de exposição a agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos);

c) Percentual mínimo de 20% e máximo de 40%;

d) Revisão periódica conforme mudanças nas condições de trabalho.

Art. 4º. O adicional por insalubridade previsto nesta Lei integra a base de cálculo para cálculo de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, indenizações e demais direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do exercício financeiro, suplementadas se necessário, sendo da responsabilidade do Poder Executivo a inclusão das novas despesas nos projetos orçamentários futuros.

Art. 6º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 608/2025 que não tenham sido alteradas nesta oportunidade.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedada a sua alteração por ato normativo inferior, salvo nova lei municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito do Município de Malhador, Estado de Sergipe, em 22 de Maio de 2026.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito do Município de Malhador